DELIBERAÇÃO AC00 - 2857/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8462/2013/001
PROTOCOLO	: 1896730
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, e constitui falha de ordem meramente formal, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente, devendo ser mantida, contudo, a ressalva na regularidade do aditivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito**, para o único fim de excluir a sanção arbitrada no comando "item 5" da **Decisão Singular n. 16925/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 16925/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017, que deliberou:

> *"...*
>
> ***1. Pela REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 02-Q/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e ODILON DE OLIVEIRA REZENDE, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***2. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;*
>
> ***3. Pela REGULARIDADE** da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;*
>
> ***4. Pela REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***5. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação (Período de responsabilidade: 18/03/2014 a 09/07/2015), pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***6. Pela INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.*
>
> *..."*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído nos autos originários, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que ao assumir a pasta da Secretaria se deparou com irregularidades e falta de prorrogação de contratos cujos serviços não tiveram a prestação interrompida, resultando no descumprimento involuntário de prazos pertinentes à publicação, como no caso em tela.

> *"...*

Nessa assertiva, observa-se que no presente processo, a falta de prorrogação contratual pela gestão cassada, gerou o reconhecimento de dívidas pela nova gestão, consoante demonstra o Termo de Ajustes de Contas n" 44/14, de 28/04/2014 (fls. 191/194), dos autos, havendo, posteriormente, a prorrogação do aludido contrato pela necessidade de manter os serviços públicos na área do transporte escolar.

Dessa forma, o Termo Aditivo ao contrato n. 02-Q/13, que deveria ter sido formalizado em 06/02/14 (gestão anterior), somente se realizou em 01/04/14 (fls. 210/211), cuja publicação do extrato contratual que é competência da Procuradoria Geral do Município, conforme demonstrado pelo Diogrande anexo, somente se efetivou em 16/06/14 (fls. 212/214), neste e em outros contratos.

..."

Nesse contexto, aduz que tal responsabilidade não era da SEMED, mas sim, da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, e asseverou:

"...

1.2 – Da publicação resumida do Termo Aditivo
Prazo: vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Data da assinatura	01/04/2014
Data limite para publicação	28/05/2014
Data da publicação na imprensa oficial	16/06/2014
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.	
Extrapolamento: número de dias que ultrapassou o limite para publicação.	**19 dias**

Portanto, neste período, em que pese toda dificuldade relatada na mudança de governo (12/03/14), a gestão da Secretaria de Educação já estava sob a égide da recorrente (18/03/14), que, a partir da assinatura do termo aditivo (01/04/14), tinha um prazo de 57 dias para realizar a publicação do termo, o que impõe sua responsabilidade direta.

..."

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) manifesta sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

"...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 16925/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 16925/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

No mérito, deixo de acompanhar tal posicionamento.

Nota-se q**ue,** foi registrada a regularidade com ressalva da formalização do Primeiro Temo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 02-Q/2013, em razão da publicidade intempestiva do ato, posto que contrariou regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, entendo que é possível acolher a súplica apresentada.

Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[3]:

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora

> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo".*

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de fato, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada, *verbis*:

> *CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.* ***PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS****. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação.* ***6. Falha meramente formal****. 7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. (TC/MS, Processo 119696/2012, 1ª Câmara, Cons. Rel. Ronaldo Chadid, Publicação: 15/09/2015) Grifamos*

> *CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.* ***PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO A publicação intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para atender ao princípio constitucional da publicidade.*** *(TC/MS, Processo 8244/2013, 1ª Câmara, Cons. Rel. José Ricardo Pereira Cabral, Publicação: 17/12/2015)* Grifamos

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato do aditamento (Item "2" do *Decisum*) e apenas excluir a multa arbitrada a Recorrente pela deficiência transcrita (Item "5").

Revista dos Tribunais, 2016.

DISPOSITIVO

Nessas condições, Julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), para o único fim de **excluir a sanção arbitrada no comando "item 5" da Decisão Singular n. 16925/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1660, do dia 06 de novembro de 2017; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/dssm